



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.004270/2007-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.689 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente BORN & CIA LTDA ME
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. RECEITA BRUTA. LIMITE.

É circunstância impeditiva de ingresso/permanência no Simples Federal auferir receita bruta acima do limite previsto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Ato Declaratório de Executivo de Exclusão numero 004 de 20/02/2008 (fls.04) que o excluiu a contribuinte retroativamente do Simples Federal a partir de 01 de janeiro de 2005, no termos dos artigo 15 e 16 da Lei 9.317/1996 em razão de ter superado o limite de receita bruta estipulado no art. 9, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996, à época, de R\$ 1.200.000,00.

A proposição para a referida exclusão teve origem em ação fiscal no processo do Auto de Infração de numero 11065.004054/2007-91, onde verificou-se que o contribuinte apresentou, para o ano-calendário de 2004 uma Declaração Simplificada — Simples, declarando uma receita bruta de R\$ 115.358,50. No curso da ação fiscal, analisando seus extratos bancários, foi constatado um valor depositado de R\$ 1.759.330,79, valor este muito superior a receita declarada. Intimada a comprovar a origem destes recursos, o fez somente para uma pequena parcela dos depósitos, caracterizando omissão de receitas e resultando, então, na representação fiscal de fls. 01 e 02.

Em seguida, devido a soma da receita omitida a receita declarada pela Recorrente, a fiscalização constatou o estouro do limite de receita do Simples Federal.

A Recorrente foi intimada de sua exclusão e ofereceu manifestação de inconformidade pleiteando o cancelamento do Ato Executivo, baseando sua defesa na impossibilidade de se retroagir os efeitos da exclusão nos termos dos artigos 100 e 103 do CTN.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo a exclusão da empresa do simples, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECEITA BRUTA.

Não poderá permanecer no Simples a pessoa jurídica que tenha ultrapassado, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite da receita bruta determinado pela legislação.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

Processo nº 11065.004270/2007-36
Acórdão n.º **1402-004.689**

S1-C4T2
Fl. 79

Ato contínuo, após os presentes autos terem sido desapensados do processo 11065.004054/2007-91, retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

Inicialmente, importante ressaltar que foi negado provimento ao Recurso Voluntário proposto no processo 11065.004054/2007-91, o qual tratava sobre a omissão de receita. Sendo que o processo já se encontra na Unidade de Origem para execução do acórdão.

Sendo assim, não resta dúvida que a soma da receita omitida com a receita declarada, ultrapassou o limite legal para se manter no Simples Federal do art. 9, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996.

Quanto a alegação da Recorrente de que os efeitos da exclusão do Simples não poderiam retroagir nos termos do artigo 100 e 103 do CTN, também deixo de acolher, eis que a norma específica, mais precisamente os artigos 15 e 16 da Lei 9.317/96 determinam que a exclusão seja retroativa até o ano seguinte ao da irregularidade tributária encontrada.

Sendo assim, voto por negar provimento a esta alegação da Recorrente.

De resto, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido para motivar meu voto.

O contribuinte se indispõe ao ato de exclusão, mas não demonstra que houve erro na situação que motivou a sua exclusão do Sistema Simplificado de Tributação, somente discorre sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Lei nº 9.317/1996 Vejamos o histórico da empresa:

- consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil que ela iniciou suas atividades em 21/07/2000 (fls. 28);

- em 21/07/2000 fez sua inclusão no Simples Federal (fls.29); e

- o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO, nº 004/2008, excluiu a empresa do Simples a partir de 01/01/2005, em função dela ter superado, no ano-calendário de 2004, o limite permitido para empresas de pequeno porte optantes pelo Simples.

A Constituição Federal, em seu art. 179, já previa um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Quanto a esse tratamento diferenciado a ser dispensado às micro e pequenas empresas, a Lei no 9.841, de 05/10/1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, determinou que essas deveriam observar as condições da Lei nº 9.317/1996.

Sabemos que o verdadeiro objetivo da Lei do Simples é o de proteger e facilitar a vida dos micro e pequenos empresários, para que possam sobreviver e competir saudavelmente no mercado. A Lei no 9.317/1996 implantou o regime simplificado em benefício dessas empresas de micro e pequeno porte, no entanto, a própria lei restringe a possibilidade de ser optante do Simples empresas que se enquadrem em uma das hipóteses de exclusão dessa sistemática, o que inegavelmente é o caso da empresa em questão.

De acordo com a Lei, quando verificado excesso do limite da receita bruta estabelecido para as EPP, a pessoa jurídica estará, no ano-calendário subsequente, automaticamente, excluída dessa condição e, por decorrência, do Simples. O art. 9º assim diz:

Das vedações à opção

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 2189-49, de 2001)

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 2189-49, de 2001)

A circunstância material que deu origem à exclusão — receita bruta no ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 1.759.330,79, apurada através de depósitos bancários junto a instituições financeiras está inequivocamente demonstrada no processo nº 11065.004054/2007-91 que trata do Auto de Infração — Simples.

Já o termo de início dos efeitos da exclusão está regulado no art. 12 da mesma Lei acima citada:

Da exclusão do SIMPLES

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção.

- obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

b) (..)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e lido art. 90;

Visto que o ato administrativo foi realizado com estrita observância legislação de regência, em especial o art. 15, IV da Lei nº 9.317/1996, voto por negar provimento à sua manifestação contra o Ato Declaratório Executivo Nº 004, de 28 de fevereiro de 2008, da DRF/Novo Hamburgo.

Ressalto que a instância administrativa não é foro apropriado para discussão dos princípios administrativos constitucionais, cuja competência é o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal de 1988. Na mesma linha trata o Decreto nº 2.346 de 10/10/1997. t, inócuo, portanto, suscitar alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

Conclusão

Diante de todo o exposto e de tudo que do processo consta, voto no sentido de INDEFERIR a solicitação do contribuinte vertid s. 10, mantendo o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/NHO nº 004/2008.

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e nego provimento para manter a exclusão da empresa do SIMPLES FEDERAL, conforme Termo de Exclusão do Simples.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.